

Processo: 1048033
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Júlia Baliego da Silveira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borda da Mata
Partes: André Carvalho Marques; José Epaminondas da Silva; Marco Antônio Rocha Villibor
Procuradores: Luciana Sette Mascarenhas, OAB/MG 83.434; Wander Luiz Moreira Mattos, OAB/MG 93.288; Carlos Eduardo dos Santos Daniel, OAB/MG 99.364
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PNEUS. CERTIFICADO DO IBAMA. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O dever estatal de defesa e de preservação do meio ambiente, bem como o enquadramento da defesa ambiental como vetor principiológico da ordem econômica fundamentaram a delimitação da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” como uma das finalidades precípua das licitações e das contratações públicas.
2. A sustentabilidade é cláusula geral dos contratos administrativos destinada à promoção do desenvolvimento socioeconômico máximo com impacto ambiental mínimo.
3. A exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontra amparo na legislação específica atinente a pneus e configura medida de proteção ambiental que possibilita a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, com fundamento nos arts. 170, VI e 225 da Constituição da República de 1988, nos arts. 3º e 30, IV da Lei n. 8.666/1993, no art. 17, II, da Lei n. 6.938/1981 e no art. 4º da Resolução Conama n. 416/2009;
- II) determinar, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Julia Baliego da Silveira contra a Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em face de suposta irregularidade no edital do pregão presencial n. 79/2018, instaurado com vistas à aquisição, por meio do sistema de registro de preços, de pneus, de câmaras e de protetores para manutenção dos veículos da frota municipal.

A denúncia foi recebida em **30/8/2018**, conforme despacho de fl. 40.

Os responsáveis pelo processo licitatório – Sr. André Carvalho Marques, Prefeito Municipal de Borda da Mata, Sr. José Epaminondas da Silva, assessor de governo, e Sr. Marco Antônio Rocha Villibor, pregoeiro – refutaram o apontamento de irregularidade (fls. 47/51).

Em sequência, o órgão técnico do TCEMG (fls. 56/64) e o Ministério Público de Contas (fl. 65) manifestaram-se pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cingiu-se ao disposto no item 5.7.2 do edital do pregão presencial n. 79/2018, que exigiu dos licitantes, como documento de qualificação técnica, certificado de regularidade perante o Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – apenas em nome do fabricante do produto, razão pela qual a denunciante suscitou violação à competitividade licitatória.

Os responsáveis pelo certame alegaram que a exigência do aludido certificado objetivou a proteção do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e teve respaldo normativo – Lei n. 6.938/1981 e Resolução Conama n. 416/2009¹.

O dever estatal de defesa e de preservação do meio ambiente, insculpido no art. 225 da Constituição da República de 1988 (CR), bem como o enquadramento da defesa ambiental como vetor principiológico da ordem econômica, consoante disposto no art. 170, VI, da Carta Magna, fundamentaram a alteração do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, com a inclusão da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”² como uma das finalidades precípua das licitações e das contratações públicas.

O art. 3º da Lei n. 8.666/1993, definido pelo professor Carlos Pinto Coelho Motta como “o dispositivo mais importante da Lei, pois conceitua o procedimento licitatório, reafirma parâmetros éticos e estabelece seu objetivo”³, fixou a sustentabilidade como cláusula geral

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente. *Resolução n. 416/2009*. Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada e dá outras providências. Publicação no *DOU* de 1º/10/2009.

² BRASIL. Congresso Nacional. *Lei n. 12.349/2010*. Altera as Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Publicação no *DOU* de 16/12/2010.

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 103.

dos contratos administrativos destinada à promoção do desenvolvimento socioeconômico máximo com impacto ambiental mínimo.

Nessa perspectiva, a Administração Pública deve viabilizar, nas licitações e nas contratações públicas, a coexistência harmônica e obrigatória entre a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, o desenvolvimento nacional sustentável e a competitividade, conforme aduzido por Joel de Menezes⁴, *ipsis litteris*:

O ponto é – este é o grande desafio – conciliar a pauta do desenvolvimento nacional sustentável com a obtenção da proposta mais vantajosa, que remete ao princípio constitucional da eficiência, bem como as demais normas constitucionais, especialmente o princípio da competitividade, encartado na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Dessarte, a inclusão da sustentabilidade como princípio norteador das contratações públicas impôs novo processo hermenêutico atinente ao rol das “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, da CR), na medida em que a adequada execução contratual passou a depender também da regularidade perante a legislação ambiental.

No que tange aos requisitos habilitatórios de qualificação técnica, o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993 previu a exigência de “prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso”, enquanto o art. 17, II, da Lei n. 6.938/1981 estabeleceu o registro obrigatório perante o Ibama de pessoas físicas ou jurídicas exercentes de atividades potencialmente poluidoras, dentre as quais se encontram a “fabricação de pneumáticos”, a “fabricação de câmara de ar” e a “importação de pneus ou similares” (Anexo I da Instrução Normativa Ibama n. 6/2013⁵).

O art. 4º da Resolução Conama n. 416/2009, por sua vez, prescreveu a inscrição em cadastro junto ao Ibama dos fabricantes e dos importadores de pneus novos.

Nesse contexto, tornou-se legítima a previsão editalícia controversa, tendo em vista que a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontrou amparo na legislação específica e configurou medida de proteção ambiental que possibilitou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Não obstante o posicionamento de que a exigência de apresentação da certidão de regularidade ambiental deve ser destinada ao licitante vencedor do certame, em momento posterior à adjudicação do objeto e prévio à celebração do contrato administrativo⁶, o TCEMG consolidou entendimento com o qual se coaduna no presente feito, *in verbis*:

(...) é razoável a exigência, no instrumento convocatório, de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais perante o Ibama apenas do fabricante, pois não fere o princípio da isonomia, nem o

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 38.

⁵ BRASIL. Ibama. *Instrução normativa Ibama n. 6/2013*. Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP. Publicação no *DOU* de 11/4/2013.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 2872/2014*. Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Publicação no *DOU* de 6/11/2014.

caráter competitivo do certame⁷.

Nesse esteio, mencionam-se as Denúncias n. 1076978⁸, 1076892⁹ e 1082592¹⁰.

Desse modo, entende-se, em consenso com a unidade técnica do TCEMG e com o *Parquet* de Contas, pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela **improcedência** da denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, com fundamento nos arts. 170, VI e 225 da Constituição da República de 1988, nos arts. 3º e 30, IV da Lei n. 8.666/1993, no art. 17, II, da Lei n. 6.938/1981 e no art. 4º da Resolução Conama n. 416/2009.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

* * * * *

jc/rb

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1071452*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Publicação no *DOC* de 10/2/2020.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1076978*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 27/2/2020.

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1076892*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio. Publicação no *DOC* de 11/12/2019.

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1082592*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Hamilton Coelho. Publicação no *DOC* de 25/6/2020.